



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3004639-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente WALLAN ALEXANDRE DA SILVA MORENO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM POR PREJUDICADA a presente ordem de Habeas Corpus V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 3004639-39.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Wallan Alexandre da Silva Moreno

Comarca: Araçatuba – Vara Regional das Garantias – 2ª RAJ

Voto nº 12289

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FIANÇA. ORDEM PREJUDICADA.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em determinar se a manutenção da prisão do paciente apenas pelo não pagamento da fiança é legal, considerando a alegada hipossuficiência econômica.

II. Razões de Decidir

2. A Defensoria Pública informou que o paciente pagou a fiança e foi solto, perdendo o Habeas Corpus seu objeto.

3. Verificou-se que o paciente tinha condições de arcar com a fiança, não havendo constrangimento ilegal.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem de Habeas Corpus prejudicada.

Tese de julgamento: 1. A impetração perde objeto com o pagamento da fiança e soltura do paciente. 2. Não há constrangimento ilegal se o paciente estiver solto.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312, art. 350.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública, em favor de **Wallan Alexandre da Silva Moreno**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito da VARA REGIONAL DAS GARANTIAS DA 2ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA - ARAÇATUBA do JUIZ DAS GARANTIAS - 2ª RAJ, nos autos de nº 1500440-48.2025.8.26.0388, pela fixação de fiança, quando da concessão de liberdade provisória em audiência de custódia, mesmo sendo o paciente hipossuficiente, o qual se encontra preso sem culpa formada, apenas pela falta de recursos financeiros.

Sustenta, em síntese, que se a decisão judicial considerou não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, inviável é sua manutenção apenas pelo não pagamento da fiança; que na ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, são cabíveis outras medidas cautelares diversas da

fiança; que o paciente, presume-se ser hipossuficiente econômico, por ser assistido pela Defensoria Pública; que é imperiosa a dispensa da fiança arbitrada, na forma do artigo 350 do Código de Processo Penal.

Pleiteia a concessão de liminar, para que seja dispensada a fiança imposta ao paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, vez que demonstrada a ilegalidade do constrangimento imposto, concedendo-se, ao final, a ordem de *Habeas Corpus*.

Instada a se manifestar, a Defensoria peticionou, às folhas 18/19, instruídas com as cópias de folhas 20/84, informando que o **pleito perdeu objeto** em razão do **pagamento da fiança pelo paciente**, o qual já foi **solto** (folhas 74/79).

É o relatório, do necessário.

A ordem impetrada em favor do paciente há que ser **conhecida** e considerada **prejudicada**, independentemente de informações complementares ou remessa dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. **Não** há que se falar, a esta altura, em constrangimento ilegal.

De logo, como bem informou a Defensoria Pública (folhas 18/19), e em pesquisa nos autos principais, no site oficial do E. TJSP, verifica-se que o paciente, após a fiança arbitrada (folhas 30/33 da origem), **providenciou seu recolhimento, sendo inclusive, expedido e cumprido seu alvará de soltura (folhas 55/62 dos autos principais)**. Ou seja, tinha plenas condições de arcar com a medida imposta. Assim, inexistente providência a tomar Nesta Instância.

Visto isso, e com efeito, com a fiança paga, a impetração, como se vê, **perdera o seu objeto**.

Ante o exposto, **DOU POR PREJUDICADA** a presente ordem de *Habeas Corpus*.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator